
SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL

1. Previsão Legal

CPP Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único - Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

A autoridade mencionada no texto legal é o seu encarregado ou presidente, ou seja, o Delegado de Polícia, que terá a discricionariedade fundamentada em manter o sigilo nos autos de inquérito policial, para que possa elucidar a infração penal.

Fica evidente que se o fato já estiver esclarecido, como o que ocorre com a prisão em flagrante, a autoridade poderá dispensar o sigilo, inclusive divulgando o fato delituoso e sua autoria, mas se ainda futura diligência necessitar sigilo nesse mesmo inquérito tal fato poderá estar coberto pelo sigilo previsto.

“Nem sempre o inquérito precisa ser sigiloso. Mas acontece, excepcionalmente, que certos crimes ficam durante algum tempo envolto em dúvida ou em verdadeiro mistério, sendo então dever da autoridade e condição indispensável para o êxito do inquérito manter sigilo sobre as providências tomadas e sobre os elementos por acaso já colhidos, até que se elucide devidamente o fato. Outras vezes é o próprio interesse da sociedade, mais direto, que exige o sigilo, como, por exemplo, nos casos de crimes cuja revelação possa alarmar ou por em pânico a coletividade. Neste caso compete à autoridade policial, em vez de permitir a publicidade imediata do crime, agir também preventivamente, em benefício da sociedade, além de repressivamente, contra os criminosos. O que não se pode, em caso algum, é confundir necessidade de elucidação do fato ou mesmo interesse da sociedade com caprichos de pessoas ou manobras políticas, sobretudo quando houver direitos ou legítimos interesses

individuais prejudicados, do que o melhor exemplo seria a prisão”.¹

Denota-se pelo disposto, que a lei faculta à autoridade policial manter no inquérito policial o sigilo. Não é propriamente “inquérito em segredo de justiça”. Diante do exposto, o sigilo é permitido para não prejudicar as diligências na apuração do fato ou no próprio interesse da sociedade.²

O parágrafo único do artigo 20 declara que quando a autoridade policial fornecer atestado de antecedentes, não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, salvo se existir condenação anterior.

Nos termos acima descrito parece que o atestado de antecedentes se torna um documento inútil, pois se não pode ser mencionado quaisquer anotações a respeito do requerente responder a inquérito anterior, qual seria a sua função, haja vista autorizar somente a menção à condenação anterior, a qual poderá ser obtida pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa justificativa, Guilherme de Souza Nucci afirma que, se no atestado de antecedentes não pode ser mencionado inquéritos em andamento, nem tampouco condenações, com trânsito em julgado, cuja pena já foi cumprida, servindo de lastro a criminoso malicioso, que deseje provar a alguém menos precavido não ter nenhum antecedente, sabendo que responde a vários processos, está indiciado em inquéritos e já cumpriu várias penas. Seu atestado sairá limpo.³

¹ GOMES NETO, F. A. Teoria e Prática do Código de Processo Penal, vol. I. Rio de Janeiro: Jose Konfino Editor, 1957, p. 121.

² REBELLO, Heribaldo. Breves Lições de Direito Judiciário Penal, vol. I, Rio de Janeiro: Jose Konfino Editor, data n/c, p. 32.

³ “Não se quer, com isso, defender que o andamento de inquéritos façam parte do atestado de antecedentes, mas sim que ele deixe de ser expedido pela autoridade policial, ficando a cargo do Judiciário o fornecimento de certidões de antecedentes, para fins civis. Inexiste razão plausível para que a polícia judiciária expeça um atestado de conteúdo completamente inútil, pois nada do que ali possa constar já não é objeto da certidão expedida pelos órgãos judiciários”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 122).

2. Considerações gerais

Da própria natureza das investigações policiais, por questão de cautela devem se processar com o devido sigilo, indispensável para que não sejam frustradas as ações das autoridades policiais, por indivíduos que tentem impedir a descoberta da verdade dos fatos.

Como o inquérito é composto de vários atos que perfazem um conjunto probatório, os quais buscam a autoria e a materialidade das infrações penais, deve ser protegido de um sigilo necessário na realização das investigações.

O sigilo, entretanto, não pode ir ao ponto de encerrar-se o inquérito sem ser ouvido o indiciado; no caso de receiar-se sua fuga, à autoridade deve reunir primeiramente elementos para autorizar um pedido de prisão preventiva, ainda mais aconselhável, desde que não haja a garantia de permanência no distrito da culpa; e o ouvirá, quando já estiver, assim, afastado o risco previsto.⁴

Também preserva o interesse de não se permitir, por conveniência, a divulgação de certos crimes, que sua repercussão no meio social poderia causar ofensa a tranqüilidade pública, ou até mesmo da integridade de terceiros em sua honra ou imagem, protegidos pelo princípio do *in dubio pro reo* e da proteção ao uso indevido da imagem.

A autoridade deve assegurar o sigilo necessário, no transcorrer do inquérito policial, bem como nas hipóteses que deva ser ele mantido em sigilo no interesse da sociedade. Refere-se à lei apenas aos fatos ou circunstâncias que podem por em risco o sucesso das investigações na primeira hipótese, ou que possa causar transtornos à ordem pública no segundo.⁵

O sigilo também atende o interesse da justiça na aplicação da lei penal, pois o sujeito que praticou a infração penal, ao saber da instauração do inquérito policial, poderá empreender fuga dificultando a elucidação dos fatos ou aplicação da lei.

⁴ ESPINOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 4. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, p. 314.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 122.

O sigilo no inquérito policial refere-se a pesquisas silenciosas, uma instrução oculta que permite penetrar nos meios suspeitos, surpreender os segredos dos delinqüentes e seus projetos dos criminosos, descobrindo provas e atuando na produção da materialidade e na busca da autoria da infração penal.

Se o inquérito policial objetiva a investigação, a elucidação e a descoberta das infrações penais e respectivas autorias, pouco ou quase nada valeria a atuação da Polícia Civil se não pudesse ser guardado o sigilo necessário em sua realização. No inquérito policial, o princípio da publicidade, que domina o processo, não se harmoniza e não se afina.⁶

3. Discricionariedade do sigilo

Pela própria redação do artigo 20, “a autoridade assegurará o sigilo necessário”, determina que a autoridade policial deva assegurar o sigilo necessário para a elucidação da infração. Em se tendo autoria e materialidade, devidamente comprovada, como se pode configurar pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, não se vê a necessidade de manter o sigilo.

Não havendo então o interesse na sigilação, pode a autoridade fazer publicar, no jornal, retrato falado do pretense autor do fato e até mesmo revelar o fato, indicando algumas provas, procurando assim, o auxílio dos bons cidadãos da cidade.⁷

Nas prisões em flagrante delito, à autoridade policial poderá divulgar os fatos, apresentando os objetos do crime e o criminoso, facilitando o reconhecimento de outras vítimas do meliante que porventura houver, entretanto, dever-se-á respeitar as regras da inviolabilidade e uso indevido da imagem. Prudente será a autoridade policial solicitar autorização para tal, ou deixar que a imprensa consiga por sua conta. A autoridade policial não pode se iludir com os holofotes, ou ser atendentes da imprensa, divulgando a imagem do preso de forma indevida.

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, 1. vol. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 197.

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64.

Diante do exposto o artigo 20 do CPP, prevê o sigilo do inquérito policial, não como característica *sempre presente*, mas como instrumento, a critério da autoridade, de assecuração da *elucidação do fato* ou de cautela do *interesse da sociedade*. A autoridade policial, a princípio, deve esclarecer, no ato instaurador do inquérito, seu caráter sigiloso. Nada impede, contudo, que o inquérito se torne cercado de sigilo apenas em determinado momento ou em determinado ato, tudo isso transcorrendo de acordo com o critério de seu presidente.⁸

O sigilo no inquérito policial também não afronta o princípio constitucional da publicidade, característico dos atos da administração pública. O princípio da publicidade não é absoluto, sofrendo flexibilidade principalmente diante de atos que o segredo seja imperativo.

De modo que, o princípio da publicidade, que vem agora inserido no art. 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvados as hipóteses de sigilo previstas em lei.⁹

“O inquérito policial é peça inquisitória com as características do sigilo e da escritura. Não se invalida por não obedecer ao princípio do contraditório e muito menos macula a ação penal que nele se funda”. (STJ, HC 4011 DF, Min. Anselmo Santiago).

Entendemos que o sigilo deve ser visto não como um fato absoluto e incontestado, nem como uma garantia inexistente como os que defendem o princípio da publicidade. Deve ser mais um instrumento para a autoridade policial, que de forma discricionária poderá preservar a produção de determinada prova ou elucidação de uma infração penal, podendo divulgar o contido no caderno inquisitório desde que não haja um fato concreto impeditivo.

4. Limites do sigilo no IP

A autoridade policial nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal poderá guardar ao inquérito o sigilo necessário para a elucidação das infrações penais.

⁸ NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I (arts. 1º ao 91). Bauru, SP: EDIPRO, 2002, p. 417.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 67.

Para que a investigação no inquérito policial não seja prejudicada e não se obste a produção de determinada prova, a autoridade policial tem o amparo legal para manter o sigilo em sua realização.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que, sem embargo do sigilo, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe, no seu art. 7º, serem direito do advogado: “III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”; “XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.¹⁰

O próprio Estatuto da OAB, em seu art. 7º, § 1º, limita o acesso do advogado quando se tratar de segredo de justiça, bem como a Lei nº 9.034/95 em seu art. 3º, que trata do crime organizado.

Entendemos que os advogados na defesa dos interesses de seus clientes e em conformidade com a Lei nº 8.906/94 (EOAB), poderão ter acesso aos autos de inquérito policial, salvo quando houver interesse para alguma investigação sigilosa e produção de prova, onde depois de solicitado vistas pelo advogado, a autoridade policial poderá proceder a despacho fundamentado não autorizando o acesso naquele momento.

A Instrução Normativa 1/92, do Diretor do Departamento de Polícia Federal, em seu artigo 52, assim dispõe: “O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada ao final do termo ou auto, ainda que não os deseje assinar”.

Corroborando com o assunto, segue a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: “*Concluo, pois, que, ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos – que, na verdade, é prerrogativa de seu mister profissional em favor das garantias do constituinte –*,”

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64.

não é oponível sigilo que se imponha ao procedimento". (Min. Sepúlveda Pertence, STF HC 82.354/PR).

Ainda em decisão do STF, o Ministro Celso de Mello reconhece que a investigação policial tem caráter inquisitivo e unilateral, observando que o reconhecimento das garantias do investigado já faz parte da jurisprudência dessa corte suprema, onde o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOCTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (Min. Celso de Mello, STF HC 87.725-7 DF).

Na Comissão Parlamentar de Inquérito, poderão ocorrer sessões secretas, e ainda assim deverá ter a participação do advogado defensor, conforme o disposto na Lei nº 10.679/03: "O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta".

Observamos que os limites do sigilo no inquérito policial, garantido pelo art. 20 do CPP, estão na preservação de determinada prova ou ato (realização de futura prisão), não devendo confundir discricionariedade com arbitrariedade, onde sem justificativa uma autoridade policial pudesse obstar o acesso aos autos de inquérito para o defensor do indiciado, ainda que não haja contraditório em tal procedimento, como se manifestou o STF em decisão anteriormente mencionada.

5. Legislações que prevêm o sigilo

- a) Constituição Federal de 1988: art. 5º, XXXIII, XXXIV, b, LX, LXXII, a;
- b) Código de Processo Penal: arts. 20 e 745;
- c) Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84): arts. 163, § 2º, e 202;
- d) LONMP (Lei 8.625/93): art. 26, II;
- e) Estatuto da OAB (Lei 8.906/94): arts. 88, V, e 89, XIV, XV, § 2º, II;
- f) Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95): art. 3º;
- g) Lei de Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/96): arts. 1º, 8º, e 10;
- h) Estatuto do MPU (LC 75/93): art. 7º, II;
- i) Defensoria Pública da União (LC 80/94): art. 89, VIII;
- j) Sigilo Bancário (Lei 4.595/64): art. 38; e LC 105/01;
- k) Sigilo Fiscal (Lei 5.172/66 CTN, LC 104/01, Dec-Lei 5.844/43);
- l) Sigilo de Correspondência (CF/88 art. 5º, XII, Lei 6.538/78, art. 40);
- m) Comissão Parlamentar de Inquérito (Lei 10.679/03).

6. Bibliografia

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 4. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

GOMES NETO, F. A. Teoria e Prática do Código de Processo Penal, vol. I. Rio de Janeiro: Jose Konfino Editor, 1957.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I (arts. 1º ao 91). Bauru, SP: EDIPRO, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REBELLO, Heribaldo. Breves Lições de Direito Judiciário Penal, vol. I, Rio de Janeiro: Jose Konfino Editor, data n/c.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, 1. vol. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.